

LEI nº 427/2021.

Aragominas - TO, 14 de dezembro de 2021.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAGOMINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS faz saber que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente lei tem por finalidade regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, conteúdo, critérios para a concessão e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social, em cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º. Benefício Eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e cuja renda per capita não ultrapasse $\frac{1}{4}$ salário mínimo vigente.

§1º. Para a concessão do benefício deverá ser comprovado que o cidadão ou a família não tem possibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento da contingência social.

§2º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 4º. São formas de benefícios eventuais no âmbito do município de Aragominas:

- a) Auxílio Natalidade, para atender:

I – As Necessidades do bebê que vai nascer;

II – As mães, nos casos de bebê natimorto ou que morre logo após nascimento;

III – As famílias no caso de morte da mãe.

b) Auxílio Funeral, para atender:

I – Necessidades urgentes da família advindas da morte de um dos seus provedores ou membros;

c) Auxílio Pecuniário, de até ½ salário mínimo vigente para enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa ou da família e podem decorrer de:

I – Falta de acesso a condições e meios para suprir, temporariamente, a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – Falta de domicílio, consequência de algumas situações dentre elas, enchentes, incêndio e outros.

III – situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos.

IV – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça de vida, inclusive nos casos que envolvem drogas ou entorpecentes;

V - Atendimento das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia. Entende por estado de calamidade o reconhecimento do Poder Público (por normas legais) de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios.

Art. 5º. São critérios para a concessão dos benefícios eventuais:

I - Residir no Município de Aragominas-TO;

II - Estar inserido no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal -CadÚnico -, devidamente comprovada pelo número de identificação social-NIS.

Parágrafo único. Qualquer benefício somente poderá ser liberado mediante preenchimento de formulário, com parecer técnico favorável elaborado por equipe técnica, responsável pelos benefícios socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. A concessão dos benefícios eventuais será efetuada pelo Município de Aragominas-TO, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º. O auxílio natalidade será concedido, mediante fornecimento dos bens de consumo.

§ 2º. Define-se como bens de consumo para efeitos do § 1º deste artigo o enxoval para o recém-nascido que consiste em itens de vestuário, alimentação, desde que comprovada a impossibilidade da mãe realizar o aleitamento materno e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

Art. 8º. Para a concessão do benefício, a gestante deverá:

I - Ser atendida e acompanhada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá orientar quanto a atualização do CadÚnico e encaminhar para acompanhamento de pré-natal em Unidade de Saúde;

II - Preencher formulário específico fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Apresentar cartão da gestante e/ou registro de nascimento da criança;

IV - Documentos pessoais da mãe ou pai (RG e CPF), ou documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;

V - Comprovante ou declaração de residência atualizado do beneficiário.

§ 1º. O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

Art. 9º. O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante, exceto os casos de extrema necessidade e urgência, que devem ser atendido o prazo ora estipulado.

Parágrafo único. A concessão do Benefício Eventual por situação de nascimento, deverá ser concluída com presteza após a realização do requerimento, a fim de assegurar proteção social ágil às famílias requerentes.

Art. 10. O benefício deverá ser recebido pela gestante ou em caso de impedimento desta por um integrante da família beneficiária que faça parte da composição familiar.

Seção II

Auxílio Funeral

Art. 11. O auxílio funeral constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade

provocada por morte de membro da família, na forma de bens de consumo e/ou serviços.

Art. 12. O auxílio funeral poderá ser concedido a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa devidamente autorizada pela família ou pela justiça e atenderá prioritariamente:

I - Despesas com urna funerária, velório, traslado e isenções de taxas de sepultamento;

II - É vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

§ 1º. O auxílio funeral será concedido mediante prestação dos serviços às famílias, através de empresas contratadas pelo Município de Aragominas-TO, na forma da Lei;

§ 2º. Verificando a necessidade do traslado, este somente será realizado dentro de um raio de 1.100 km e pelas empresas contratadas por este município na forma da Lei;

Art. 13. Para a concessão do benefício, as famílias deverão solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social mediante apresentação de declaração de óbito.

§ 1º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§ 2º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 14. O benefício será devido à família em número igual ao das ocorrências do evento e a Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio necessário às famílias, bem como as informações sobre documentação necessária para o funeral e cemitérios municipais.

Art. 15. O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção III

Auxílio pecuniário em situações de vulnerabilidade temporária

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 17. Para a concessão do auxílio, o beneficiário deverá:

I - Ser atendido e acompanhado pela Equipe Técnica Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Preencher formulário específico fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Estar em dia com a atualização do CadÚnico e ser beneficiária do Programa Bolsa Família, com o cumprimento da condicionalidade da Saúde e educação.

Art. 18. São modalidades de benefícios eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I – Cesta básica;

II – Auxílio energia elétrica e água;

III – Auxílio gás de cozinha;

IV – Auxílio aluguel social;

V – Passagens e traslado;

Art. 19. O benefício eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo 01 (uma) vez ao mês.

§ 1º. Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados ao CRAS ou CREAS para acompanhamento familiar e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem a promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros.

§ 2º. O recebimento do benefício eventual de cesta básica pelo indivíduo ou pela família por dois ou mais meses consecutivos deverá ser tecnicamente justificada no estudo socioassistencial previsto no inciso II do art. 4º desta Lei.

§ 3º. A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

Art. 20. O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento emergencial de conta de energia elétrica e água, se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido em situações emergenciais que coloquem em risco a sobrevivência familiar, situações essas que serão analisadas pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social desse Município.

Parágrafo único. O recebimento do benefício na forma de auxílio para pagamento emergencial de conta de energia elétrica e água pelo beneficiário ou pela família, limitar – se - á em 06 (seis) prestações consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses, quais deverão ser tecnicamente justificados no estudo socioassistencial previsto no inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 21. A manutenção cotidiana da família e seus membros em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária, também se fará através do auxílio para aquisição do gás de cozinha.

Art. 22. O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento emergencial de gás de cozinha, se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido em situações emergenciais que coloquem em risco as condições mínimas de sobrevivência, situações essas que serão analisadas pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social do Município.

Parágrafo único. O recebimento do benefício na forma de auxílio para a aquisição do gás de cozinha pelo indivíduo ou pela família, limitar – se - á em 06 (seis) prestações consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses, quais deverão ser tecnicamente justificados no estudo socioassistencial previsto no inciso II do art. 4º desta Lei.

Art. 23. Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I - Aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência;

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 24. O benefício eventual de aluguel social será destinado às famílias que:

I - Tenham na sua composição gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II - Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou

III - Tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 25. O período de vigência do referido benefício será de no máximo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.

Art. 26. É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social a mais de um membro da mesma família concomitantemente.

Art. 27. A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de aluguel social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

Art. 28. A concessão do benefício eventual de aluguel social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

I - Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;

II - Sublocar o imóvel objeto do benefício;

III - Prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Art. 29. O benefício eventual de passagens e traslado consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I - Liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

II - Atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

III - Solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) realização de entrevista de emprego em outras cidades;

c) atendimento solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Parágrafo único. O benefício eventual de transporte intermunicipal previsto no inciso III é limitado a 6 (seis) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses ao mesmo beneficiário.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 31. Caberá ao município:

I - A coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;

II - A realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;

III - o financiamento dos Benefícios Eventuais;

IV - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 32. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

Art. 33. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social e serão concedidos mediante disponibilidade financeira.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 381 de 11 de abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2021.



FRANCISCO RODRIGES
PREFEITO MUNICIPAL